

LEI Nº 693 DE 12 DE AGOSTO DE 1.975.

"Institui Taxa de Iluminação Pública e dá outras Providências".

A Camara Municipal de Porto Nacional-GO, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Taxa de Iluminação Pública sobre o imóvel ou unidade imobiliária, onde o consumo de energia elétrica seja superior a 30 (trinta) kwh, e que se situe em logradouro que se sirva ou venha a servir-se de iluminação Pública;

Art. 2º - A Taxa de iluminação pública também incidirá sobre o imóvel constituido por lote vago, que se situe em logradouro que se sirva ou venha servir-se de iluminação Pública;

§ Único - O imóvel que se enquadrar no disposto neste artigo será taxado a razão de 1% (hum por cento) do custo de 0,3 (três) kwh, de iluminação pública, por mês;

Art. 3º - Observando o disposto no Art. 1º desta Lei, cobrar-se-á a Taxa de iluminação pública, mensalmente, calculada sobre o custo de 3 (três) kwh de iluminação pública, conforme tarifavigente na época de faturamento e nas seguintes proporções: a)- 0,4% (zero vírgula quatro por cento), quando o consumo do contribuinte for de 31 kwh a 50' kwh, por mês; b)- 0,7% (zero vírgula sete por cento), quando o consumo do contribuinte for de 51 kwh a 75 kwh, por mês; c)- 1,0% (hum por cento) quando o consumo do contribuinte for de 76 kwh a 100 kwh, por mês; d)- 1,4% (hum vírgula quatro por cento), quando o consumo do contribuinte for de 101 kwh a 150 kwh, por mês; e)- 2,0% (dois por cento), quando o consumo do contribuinte for de 151 kwh a 600 kwh, por mês; f)- 4,0% (quatro por cento), quando o consumo do contribuinte for superior a 600 kwh, por mês;

Art. 4º - O produto da taxa ora criada constituirá receita destinada a cobrir e remunerar os serviços e dispêndios da municipalidade, decorrentes da instalação, custeio e consumo de energia elétrica para iluminação pública, bem como, para a melhoria e ampliação do serviço;

Art. 5º - A cobrança da taxa referente ao Art. 2º desta Lei, será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, em conjunto com os impostos predial e territorial urbano;

Art. 6º - A cobrança da taxa relativa ao Art. 1º desta Lei, poderá ser feita diretamente pela Prefeitura, ou mediante Convênio para arrecadação da taxa junto às contas particulares de consumo de energia elétrica, a ser celebrado com a Centrais Elétrica de Goiás S.A. ficando neste caso, o Poder Executivo, desde já, autorizado a firmar o referido Convênio;

Art. 7º - Ao se realizar o Convênio de que trata o Art. 6º desta Lei, deverá constar do mesmo que: a)- A Concessionária contabilizará e recolherá, mensalmente, o saldo da taxa à conta vinculada, em estabelecimento de crédito indicado em comum acordo entre Centrais Elétricas de Goiás S.A. e a Prefeitura; b)- A Centrais Elétrica de Goiás S.A. continua: fls. nº 2

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 693/12/08/75 continuaçāo: fls.2.

quando necessário, fornecerá à Prefeitura, no decorrer, do mês seguinte ao em que se operou o faturamento, o valor total da taxa de Iluminação Pública.

Art. 8º - O "superavit" eventual, verificado entre o montante faturado da taxa e o valor do faturamento de iluminação Pública, poderá em complemento ao disposto no Art. 4º desta Lei, ser aplicado pela Centrais Elétricas de Goiás S.A. para quitação parcial ou total de outras relativas ao fornecimento de energia elétrica à Municipalidade, bem como, em serviços relacionados com iluminação Pública;

Art. 9º - Quando o total da taxa for insuficiente para cobrir o valor da conta de fornecimento de energia elétrica para iluminação Pública, o Executivo Municipal deverá providenciar a imediata liquidação do débito pendente;

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO TOCANTINS, Gabinete do Sr. Prefeito, aos vinte e hum dias do mês de agosto do ano de hum mil novecentos setenta e cinco (21/08/75).

ANTONIO POINCARÉ DE ANDRADE
Prefeito Municipal

JOAQUIM MASCARENHAS PEREIRA
Secretário de Administração

Reg. às fls. nº 4241 do livro nº 06 de reg. de leis.